

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTOR JUÍZA DE DIREITO DA MERITÍSSIMA VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE CASCA – RS

881
yf

PROCESSO Nº 090/1.10.0002603-9 (CNJ Nº 0026031-73.2010.8.21.0090)

OBJETO: MANIFESTAÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL

SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica de direito privado e neste ato representado pelo Dr. **FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 44.066, neste ato nomeado como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** da empresa **FOCHI AUTO POSTO LTDA**, devidamente qualificada, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos da presente *Recuperação Judicial*, nos termos da Lei nº 11.101/2005, dizer e requerer o que segue:

Primeiramente, para evitar qualquer atraso processual, ressalta-se que o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda já foi objeto de apreciação por este Administrador Judicial, bastando para tal lançar vistas à manifestação fls. 861/869.

Dos quatro credores remanescentes, mesmo sendo todos intimados a manifestar-se em 10 dias (fls. 871/878), somente a Rodoil Distribuidora de Combustíveis Ltda compareceu aos autos dizendo que embora concordasse com o crédito de R\$ 139.204,00, impugnava o parcelamento proposto (24 parcelas de R\$ 5.800,16) pelos motivos esposados em fls. 879/880 e pugnava a intimação do Fochi Auto Posto para apresentar nova proposta de parcelamento.

A última visita da equipe deste Administrador Judicial nas dependências da recuperanda deu-se em 06/12/2013, onde verificou-se o posto de combustíveis está funcionando "sem bandeira", ou seja, sem vinculação a qualquer distribuidora, mas vendendo, em média, em torno de 40.000 litros mensais de combustível. Também averiguou-se que há uma loja de conveniências, e o posto está empregando 2 (dois) funcionários. O Sr. Danilo Fochi sequer estava no posto (foi chamado a comparecer no local), onde ficou constatado que o mesmo não mais exerce a administração do posto, pois este encontra-se atualmente nas mãos dos Srs. Gilvonei Marcolan, Ernesto Poli e Acelino Toigo.

De posse dos autos, este Administrador Judicial verificou as seguintes irregularidades que comprometem a presente recuperação judicial e que devem ser sanadas com a maior urgência. Vamos à elas:

1. DESDE O AJUIZAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM MOMENTO ALGUM A EMPRESA RECUPERANDA APRESENTOU DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE).

A demonstração do resultado do exercício (DRE) é uma demonstração contabilística dinâmica que se destina a evidenciar a formação do resultado líquido em um exercício, através do confronto das receitas, custos e resultados, apuradas segundo o princípio contábil do regime de competência, de modo a oferecer uma síntese financeira dos resultados operacionais e não operacionais da recuperanda. Embora sejam elaboradas anualmente para fins legais de

CD
01049

F. (51) 3382-1500 / 1756
0090 - 11/10/13
24-FEB-2014 14:51 006630072

divulgação, em geral são feitas mensalmente para fins administrativos e, trimestralmente para fins fiscais. As empresas deverão discriminar na Demonstração do Resultado do Exercício:

- 1.1. A receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
- 1.2. A receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias vendidas e serviços prestados e o lucro bruto;
- 1.3. As despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
- 1.4. O lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;
- 1.5. O resultado do exercício antes do Imposto de Renda e a provisão para tal imposto;
- 1.6. As participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistências e previdência de empregados;
- 1.7. O lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

Pelo exposto, este Administrador Judicial sugere que Vossa excelência **ordene que a empresa recuperanda apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), as demonstrações do resultado do exercício (DRE'S) do período de janeiro de 2010 a janeiro de 2014, para fins de averiguação dos números e, conseqüentemente, a viabilidade econômica da empresa.**

2. DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Consta em fl. 711 o pedido de renúncia do antigo administrador, Dr. Ernani Guerra. Posteriormente, em decisão interlocutória de fl.735, Vossa Excelência ordenou que o Dr. Ernani Guerra prestasse contas de sua administração, em 10 dias.

Todavia, este não o fez até hoje, apenas limitou-se a enviar um e-mail (fl. 737) e nada mais.

Pelo exposto, se requer novamente a intimação do antigo administrador, Dr. Ernani Guerra para que preste contas acerca do tempo em que atuou como administrador judicial deste processo, em conformidade com os arts. 22 a 34 da LRJF.

3. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL.

Excelência, em petição protocolada em 05/03/2013 (fls. 769/775), este Administrador Judicial já noticiava este MMº Juízo acerca da confusão contábil, do desrespeito ao rol de credores, falta de termo aditivo ao plano de recuperação judicial e demais situações fáticas que justificavam a convalidação da recuperação judicial em falência, com fulcro no nos termos do art. 53, *caput* c/c art. 60, §1º, da Lei 11.101/2005. Rememorando:

- 3.1. O Sr. Danilo Fochi não vinha honrando com os pagamentos dos honorários do administrador judicial, eis que apenas fez um pagamento de R\$ 15.000,00 (realizado em 18/06/2013) e outro de R\$ 1.000,00 (efetuado em 28/06/2013), restando em aberto desde 07/2013 as demais 12 parcelas de R\$ 2.000,00;
- 3.2. Atendendo a pedido da Recuperanda, que, em 20/01/2013 efetuou depósito de R\$ 2.000,00, foi formulado nova proposta de acordo para pagamento dos honorários, onde a empresa comprometeu-se a pagar

R\$ 2.000,00 a cada 15 dias, diretamente na conta corrente do Administrador Judicial, até a liquidação do saldo devedor em aberto;

- 3.3. Há uma notícia nos autos (fls. 815/819) de uma "proposta de venda da recuperanda" e um "contrato de locação de imóvel comercial", que até o presente momento não possui nenhum dado se foi levado a cabo ou não, sequer há prestação de contas nesse sentido;
- 3.4. A claríssima ausência de viabilidade econômica para o processamento da Recuperação Judicial e a comprovação escancarada do descumprimento da determinação de apresentação de novo Plano de Pagamento no prazo, fixado em 20 dias, em 05/12/2012, sendo que o mesmo somente foi apresentado em 12/09/2013 (!!!), vide fls. 851/858;
- 3.5. A dificuldade no contato e trato, com o Sócio Danilo Fochi, o qual se mostra relutante em atender às solicitações formuladas;
- 3.6. A desatenção e o desrespeito aos credores, com a prática de péssima gestão de crise e sem o devido preparo;
- 3.7. A falta de retorno aos contatos realizados, bem como a ausência de resposta às solicitações formuladas;
- 3.8. O pagamento unilateral de determinados credores, em prejuízo da universalidade dos demais, conforme recibos anexos;
- 3.9. A ausência de movimentação para a reforma e regularização do posto de combustíveis;
- 3.10. A não remessa dos relatórios mensais sobre os atos praticados, as contratações efetuadas e os pagamentos realizados pela sociedade empresária em Recuperação Judicial.

Excelência, ante este quadro preocupante, é **IMPRETERÍVEL QUE SEJA ORDENADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL NESTES AUTOS**, para fins de levantamento e verificação contábil da empresa recuperanda, pagamento dos credores e demais quesitos - sobre a viabilidade da presente Recuperação Judicial, nomear o **SR. PERITO CONTADOR MARCO AURÉLIO TRINDADE DA ROSA, inscrito no CRC/RS nº 56.806/0-2, este com endereço profissional sito a Avenida Ipiranga nº 607, Sala 402, Porto Alegre - RS, CEP: 90.160-092, Fone/Fax (51)30222419, e-mail: matr@via-rs.net**, arbitrando-lhe honorários condizentes com o trabalho a ser realizado e com a dignidade da profissão.

CONCLUSÕES & PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, face ao preocupante quadro supramencionado, este Administrador Judicial, conforme as faculdades estabelecidas pela Lei nº 11.101/2005, sugere que Vossa Excelência se digne a:

- a) Tomar conhecimento e homologar a nova forma de pagamento dos honorários do Administrador Judicial;

- b) Ordene que a recuperanda esclareça, mediante apresentação de provas materiais (pois é um ônus que lhe compete), **se houve venda ou locação do Auto Posto Fochi e de seu fundo de comércio, pelos motivos supramencionados, os valores que se advieram dessa negociação e porque a mesma não foi comunicada a este MMº Juízo e nem a seus credores;**
- c) Ordene que a recuperanda **apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), as DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE'S) do período de janeiro de 2010 a janeiro de 2014, para fins de averiguação dos números e, conseqüentemente, a viabilidade econômica da empresa;**
- d) Ordene que a recuperanda **apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), AS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA do período de janeiro de 2010 a janeiro de 2014, para fins de averiguação dos números e, conseqüentemente, a viabilidade econômica da empresa;**
- e) **ORDENE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL NESTES AUTOS**, para fins de levantamento e verificação contábil da empresa recuperanda, pagamento dos credores e demais quesitos sobre a viabilidade da presente Recuperação Judicial, nomear o **SR. PERITO CONTADOR MARCO AURÉLIO TRINDADE DA ROSA, inscrito no CRC/RS nº 56.806/0-2, este com endereço profissional sito a Avenida Ipiranga nº 607, Sala 402, Porto Alegre – RS, CEP: 90.160-092, Fone/Fax (51)30222419, e-mail: matr@via-rs.net**, arbitrando-lhe honorários-condizentes com o trabalho a ser realizado e com a dignidade da profissão.
- f) Ordene que a recuperanda esclareça, **se houve venda ou locação do Auto Posto Fochi e de seu fundo de comércio, pelos motivos supramencionados, os valores que se advieram dessa negociação e porque a mesma não foi comunicada a este MMº Juízo e nem a seus credores;**

Por derradeiro, sugere-se que Vossa Excelência, face à seriedade da situação supramencionada, dos comprovados atos de má-administração, do comportamento dos procuradores signatários da empresa, das dificuldades impostas pelo Sr. Danilo Fochi, de modo a contribuir para o considerável atraso processual, **conceda prazo improrrogável de 15 dias à recuperanda prestar todos esclarecimentos supramencionados, sob pena de não o fazendo, convolar a presente recuperação judicial em falência, em conformidade com o art. 53 e seguintes c/c art. 60, §1º da Lei de Recuperação Judiciais e Falências.**

Nesses Termos; Pede e espera Deferimento.

De Porto Alegre/RS para Casca/RS, 20 de janeiro de 2014.

SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S – OAB/RS 634

Fabício Nedel Scalzilli

OAB/RS 44.066